



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 11 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2017, (Nº 009/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 223/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A REMISSÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXAS ANEXAS INCIDENTES SOBRE OS IMÓVEIS EDIFICADOS ATINGIDOS POR ENCHENTES OCORRIDAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2017 E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

### **ITEM II**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 016/2017, PROCESSO Nº 162/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM (VER. ZÉ DO BLOCO), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, CAMPANHA SOCIOEDUCATIVA VERSANDO SOBRE A



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA SOCIEDADE E DA NECESSIDADE DE LHERS GARANTIR OPORTUNIDADES NA VIDA, NO TRABALHO E NA COLETIVIDADE, NA FORMA QUE ESPECIFICA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

**X.X**

**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**

**10 de Maio de 2017.**

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2017

FLS. - 02-  
223/2017  
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	223/2017
Início:	27-04-2017
Término:	10-06-2017
Prazo:	45 dias
<i>Marcos Vinícius Pereira</i> Funcionário Encarregado	

PROC. Nº 223/2017

Diadema, 25 de abril de 2017

ÀS COMISSÕES DE:

.....

.....

DATA: 04/05/2017

PRESIDENTE

OF. ML Nº 009/2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre remissão do IPTU do exercício 2017 para os imóveis edificados atingidos por enchentes neste ano de 2017.

O abandono de lares, perdas materiais, objetos e móveis perdidos em razão das enchentes, contaminação da água por produtos tóxicos e agentes patológicos, interrupção da atividade econômica são apenas algumas das consequências elencadas para demonstrar o prejuízo advindo da pouca prevenção das enchentes.

A cada período de chuvas, observam-se enchentes e as consequentes perdas materiais. São situações inoportunas, causadas pelas cheias e alagamentos, mais frequentes em áreas mais densamente povoadas, com ocupação desordenada que impede uma eficiente organização urbana, sem possibilidade de resguardo de áreas para absorção do excesso de águas.

Assim, para o fim de gerar indenização aos munícipes atingidos pelas enchentes, impõe-se a concessão de remissão do IPTU e taxas de lixo e de sinistro do exercício 2017, em que ocorreu a enchente.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

26-04-2017 16:17 000037 1/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

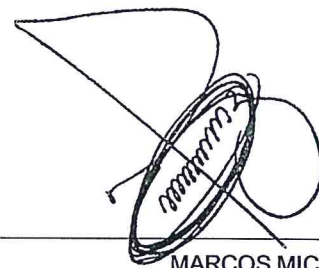


LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MARCOS MICHELS**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**DIADEMA**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminhado a SAJUL para prosseguimento.

Data: 26/04/2017



MARCOS MICHELS



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 223/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 009, DE 25 DE ABRIL DE 2017

FLS. -04-  
223/2017  
Protocolo

**CONTROLE DE PRAZO**  
Processo nº: 223/2017  
Início: 27 - abril - 2017  
Término: 10 - junho - 2017  
Prazo: 45 dias  
Funcionário Encarregado: [Assinatura]

DISPÕE sobre a remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas incidentes sobre os imóveis edificados atingidos por enchentes ocorridas no território do Município no exercício de 2017 e dá outras providências.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas do exercício de 2017, incidentes sobre os imóveis edificados atingidos por enchentes ocorridas no território do Município no ano de 2017, desde que comprovadas através de Relatório contendo os dados dos imóveis, elaborados pela Secretaria de Defesa Social.

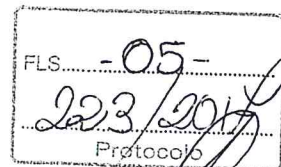
**Parágrafo único.** Os contribuintes cujos imóveis atingidos por enchentes no ano de 2017 não constarem do Relatório elaborado pela Secretaria de Defesa Social, poderão requerer o benefício, com a comprovação do fato, no prazo de 60 (sessenta dias) após a publicação do Decreto referido no artigo 3º da presente Lei Complementar.

**Art. 2º** Nos casos de edificações com mais de um pavimento, o benefício da remissão será concedido somente para os pavimentos atingidos por enchentes.

**Art. 3º** Os imóveis que serão beneficiados, sua localização e respectivas inscrições imobiliárias serão identificados através de Decreto a ser editado em 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

**Art. 4º** Os valores pagos dos tributos incidentes sobre os imóveis beneficiados por esta Lei Complementar serão devolvidos aos respectivos contribuintes que poderão requerer a devolução ou sua compensação com débitos anteriores.

**Art. 5º** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 25 de abril de 2017



**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito

Registrado no Gabinete  
do Prefeito, pelo Serviço  
de Expediente (GP-711)



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	06
	223/2017
Protocolo	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA				
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, art. 14, inciso I e II)				
Tributos	Modalidade	Beneficiário	Renúncia de Receita prevista para 2017	Compensação
IPTU	Remissão	Pessoa Física	R\$ 1.630.400,07	Incremento na Arrecadação da Dívida Ativa
Taxa de Lixo	Remissão	Pessoa Física	R\$ 54.064,64	
Taxa de Sinistro	Remissão	Pessoa Física	R\$ 10.632,94	
Total: R\$ 1.695.097,65				
Fonte: Secretaria de Finanças/ Departamento de Rendas/ Divisão de Tributos Imobiliários Processo Administrativo nº 5.922/17 – Imóveis atingidos por Enchentes no ano de 2.017.				





Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. 08
223/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2017 - PROCESSO Nº  
223/2017 (nº 009/2017, na origem)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que “dispõe sobre a remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas incidentes sobre os imóveis edificados atingidos por enchentes ocorridas no território do Município no exercício de 2017, e dá outras providências”.

Em sua justificativa, o autor do presente Projeto de Lei Complementar refere que *“a cada período de chuvas, observam-se enchentes e as consequentes perdas materiais. São situações inoportunas, causadas pelas cheias e alagamentos, mais frequentes em áreas mais densamente povoadas, com ocupação desordenada que impede uma eficiente organização urbana, sem possibilidade de resguardo de áreas para absorção do excesso de águas”*.

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar a remissão de dívidas.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.


É o parecer.

Diadema, 08 de maio de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente

  
Ver. RODRIGO CAPEL  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 10
223/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2017 - PROCESSO Nº 223/2017 (Nº 009/2017, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas incidentes sobre os imóveis edificados atingidos por enchentes ocorridas no território do Município no exercício de 2017, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar fica o Executivo Municipal autorizado a conceder remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas do exercício de 2017, incidentes sobre os imóveis edificados atingidos por enchentes ocorridas no Município no ano de 2017, desde que comprovadas através de Relatório elaborado pela Secretaria de Defesa Social, o qual conterà os dados dos imóveis atingidos.

Em sua justificativa, o autor destaca que *“a cada período de chuvas, observam-se enchentes e as consequentes perdas materiais. São situações inoportunas, causadas pelas cheias e alagamentos, mais frequentes em áreas mais densamente povoadas, com ocupação desordenada que impede uma eficiente organização urbana, sem possibilidade de resguardo de áreas para absorção do excesso de águas”*.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 08 de maio de 2017.

  
Ver. SERGIO RAMOS SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA  
Presidente

Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. .... 11
223/2017
Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 003/2017, Processo nº 223/2017 (nº 009/2017, na origem), que “dispõe sobre a remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas incidentes sobre os imóveis edificados atingidos por enchentes ocorridas no território do Município no exercício de 2017 e dá outras providências”.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, que “dispõe sobre a remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas incidentes sobre os imóveis edificados atingidos por enchentes ocorridas no território do Município no exercício de 2017 e dá outras providências”.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “a cada período de chuvas, observam-se enchentes e as consequentes perdas materiais. São situações inoportunas, causadas pelas cheias e alagamentos, mais frequentes em áreas mais densamente povoadas, com ocupação desordenada que impede uma eficiente organização urbana, sem possibilidade de resguardo de áreas para absorção do excesso de águas”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei Complementar encontra amparo no artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente: (...)

II. legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas; (...).

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema, com a sanção do Prefeito, a competência para legislar sobre tributos municipais, aplicando-se ao Projeto de Lei Complementar em comento.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 154, inciso I e § 1º, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 154 - Compete ao Município instituir:

I. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana; (...)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	12
	223/2017
	Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2017 – Processo nº 223/2017 – nº 009/2017, na origem)

Parágrafo 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei Complementar em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 08 de maio de 2017.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador II

SAJUL,  
Senhor Secretário:

A remissão é modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do C. E. É forma de perdão da dívida pelo credor, podendo ser parcial ou total. É sempre permitida por lei, atendendo a certas condições peculiares a de cada região, como é o caso de empresas que se extinguiram nesse Município do início deste exercício.

A remissão implica em renúncia de receita, que, segundo estimativa elaborada pela Prefeitura, é da ordem de R\$ 1.655,097,65, ficando cumprida a exigência prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Atendendo o parecer supra da Procuradora II, quanto a legalidade e constitucionalidade do P.L.C. nº 003/2017.

Câmara Municipal de Diadema

08 de maio de 2017.  
Dr. Antonio Jannetta  
Diretor da Procuradoria e Contencioso



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	13
223/2017	
Protocolo	

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2017 - PROCESSO Nº 223/2017.

Por intermédio do Ofício ML nº 009/2017 protocolizado nesta Casa no dia 26 de abril último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a isenção do Imposto Predial, Territorial Urbano e Taxas Anexas, incidentes sobre exercício presente, relativa aos imóveis atingidos por enchentes no ano de 2017.

Reconhece o Chefe do Executivo que fortes chuvas que se abateram sobre o nosso município nos primeiros meses deste exercício provocaram inundações em determinados pontos da nossa cidade, ocasionando prejuízos ao comércio, indústria e moradores dos bairros atingidos pelas enchentes.

Como forma de amenizar esses danos, o Excelentíssimo Senhor Prefeito solicita autorização desta Casa para que o Poder Executivo conceda a remissão do IPTUTA – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas – relativos ao exercício de 2017, desde que comprovados através de relatório elaborado pela Secretaria Municipal de Defesa social que os imóveis foram atingidos pelas enchentes no exercício fluente, notadamente nos primeiros meses.

A remissão é instituto que exclui o crédito tributário, estando previsto no artigo 172 do Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que possui a seguinte redação:

**“Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:**

**I - à situação econômica do sujeito passivo;**

**II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;**

**III - à diminuta importância do crédito tributário;**

**IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;**

**V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.”**

**Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.”**

Ainda, a Constituição Federal assegura a possibilidade de exclusão de crédito tributário quando houver interesse econômico ou social relevante para tal. No caso, a medida se reveste de interesse social vez que a isenção irá beneficiar as vítimas das enchentes ocorridas em Diadema neste ano.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	14
223/2017	
Protocolo	

A isenção de que trata a propositura em exame importa em renúncia de receita e como tal deve obedecer ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em cumprimento ao mandamento legal, o projeto de lei veio acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro neste exercício e nos dois seguintes.

Do supracitado demonstrativo pode-se observar que a renúncia de receita prevista no presente Projeto de Lei Complementar somará neste exercício a cifra de R\$ 1.695.097,65.

A renúncia de receita deve atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo o Chefe do Executivo demonstrar que a perda de receita não afetará as metas de resultados fiscais ou demonstrar que serão tomadas medidas de compensação, visando o aumento de receita.

Como se vê do demonstrativo, a Prefeitura pretende compensar a renúncia de receita prevista na propositura em exame com o incremento da arrecadação da Receita de Dívida Ativa de modo a assegurar que a aprovação do presente projeto de Lei Complementar não comprometerá as metas estabelecidas na lei orçamentária e não afetará as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

De outra parte, poderão ser contingenciadas dotações orçamentárias consignadas no orçamento de despesa vigente, até a exata importância da somatória dos benefícios concedidos pela presente proposição.

Assim, quanto ao aspecto econômico, este Analista nada tem a opor à aprovação do presente projeto de lei, tendo em vista que as despesas decorrentes de sua aprovação serão suportadas por dotações próprias, existentes no presente orçamento-programa, como, aliás, dispõe o artigo 5º.

Isto posto, é este Analista **favorável** a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2017, na forma como se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 08 de maio de 2017.

  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	16
	223/2017
	Protocolo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2017**

**PROCESSO Nº 223/2017**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU E TAXAS ANEXAS PARA IMÓVEIS ATINGIDOS POR ENCHENTES NO EXERCÍCIO DE 2017.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JÚNIOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que versa sobre a remissão do Imposto Predial, Territorial Urbano e Taxas Anexas, incidentes no exercício de 2017, sobre os imóveis atingidos por enchentes.

Apreciando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo para Assuntos Econômicos emitiu parecer **favorável** à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

Visa a propositura em exame obter autorização ao Poder Executivo para conceder remissão do Imposto Predial, Territorial e Taxas Anexas relativas ao exercício de 2017, incidentes sobre os imóveis edificados que sofreram danos com as enchentes ocorridas no território de nosso município, especialmente nos primeiros meses do ano, desde que comprovadas através de relatório contendo os dados dos imóveis, elaborado pela Secretaria de Defesa Social.

Dispõe o § 1º do artigo 1º da proposição em comento que a partir da divulgação dos imóveis isentos pela Prefeitura, os contribuintes cujos imóveis tenham sido atingidos por enchentes no período, porém não constarem do relatório elaborado pela Secretaria de Defesa Social, terão o prazo de 60 dias para requererem o benefício da isenção, mediante comprovação do fato.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 17
223/2017
Protocolo

Conforme dispõe o artigo 4º da propositura, os valores, eventualmente, pagos a título de IPTUTA, incidentes sobre os imóveis beneficiados pela presente Lei Complementar, serão devolvidos ou abatidos de débitos anteriores mediante requerimento dos interessados.

A isenção é a exclusão do crédito tributário e implica em renúncia de receita por parte da Prefeitura e demanda a promulgação de Lei específica para tal, devendo, outrossim, atender a certas exigências estabelecidas no artigo 172 do Código Tributário Nacional, entre elas as condições pecuniárias a determinadas áreas da entidade tributante, decorrentes de causas fortuitas, como por exemplo enchentes e calamidades públicas.

Por se tratar de renúncia de receita a isenção deve atender as disposições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhada de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita no exercício presente e nos dois subsequentes.

De acordo com o demonstrativo encaminhado pela Prefeitura a renúncia de receita prevista é de R\$ 1.697.097,65 neste exercício.

O referido demonstrativo também dispõe que a renúncia de receita será compensada pelo aumento da arrecadação de receitas relativas à quitação de débitos inscritos na Dívida Ativa do Município de modo que não prejudicará o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento vigentes.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, eis que se trata de projeto de lei que se reveste de inegável justiça tributária, eis que visa eximir dos débitos representados pelos lançamentos do IPTUTA neste exercício os imóveis atingidos pelas enchentes como forma de se amenizar os prejuízos sofridos pelos moradores, comerciantes e empresários proprietários de imóveis inundados em razão das chuvas que caíram sobre a nossa cidade no início deste ano.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação da propositura em apreço, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da aprovação da Lei Complementar, sendo suplementadas se necessário for.





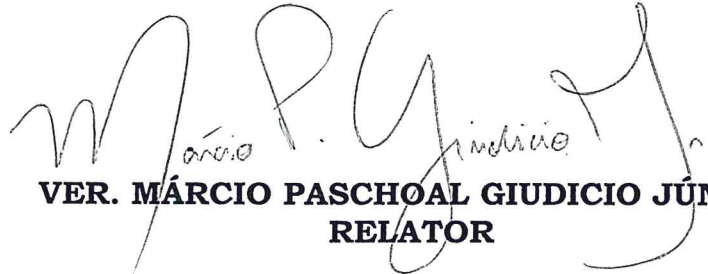
# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	18
	223/2017
	Protocolo

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2017, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2017.

  
**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JÚNIOR**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a remissão do Imposto Predial, Territorial Urbano e Taxas Anexas, lançadas no exercício de 2017, incidentes sobre os imóveis atingidos por enchentes no mesmo exercício, por entendermos que se trata de medida de justiça tributária, que tem o escopo de atenuar os danos sofridos por aqueles que tiveram suas propriedades invadidas pelas enchentes.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que as inscrições imobiliárias e respectivos endereços dos imóveis beneficiados pela remissão de que trata o presente serão tornados públicos por Decreto, devendo ser editado em até 30 dias contados a partir da data da publicação da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

Sala das Comissões, data supra.

  
**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
**Presidente**

  
**VER. SÉRGIO RAMOS DA SILVA**  
**Vice-Presidente**

ITEM

||



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 016 /17  
PROCESSO Nº 162 /17



45) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

06/04/2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade, na forma que especifica.

O Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM, no uso e gozo das atribuições que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade.

ARTIGO 2º - A Campanha de que trata esta Lei será desenvolvida na rede municipal de ensino e terá como público-alvo toda a comunidade escolar, constituída pelos alunos, pais, responsáveis, professores e demais profissionais do ensino.

ARTIGO 3º - No decorrer da Campanha, serão realizadas atividades socioeducativas, tais como leitura de textos e informativos, palestras, peças teatrais, exposições, exibição de filmes, jogos e brincadeiras, com o objetivo de incentivar a discussão acerca das desigualdades socioeconômicas e culturais verificadas entre homens e mulheres e de promover o debate de questões relativas à discriminação contra a mulher.

PARÁGRAFO ÚNICO – As atividades socioeducativas previstas neste artigo atenderão ao disposto na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com especial atenção aos incisos V, VIII e IX do artigo 8º e ao inciso IV do artigo 35 e na Lei Federal nº 13.185, de 06 de novembro de 2015 (Lei de Combate ao Bullying).

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 28 de março de 2017.

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA



Estamos apresentando o presente Projeto de Lei, através do qual instituímos Campanha Socioeducativa, a ser desenvolvida na rede municipal de ensino, e que tem por finalidade:

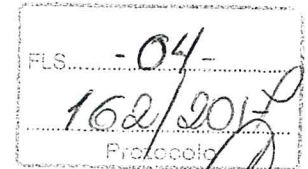
- Estimular os componentes das instituições municipais de ensino a refletir acerca da necessidade de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, visando à desconstrução de discursos e práticas da cultura machista presente na sociedade, e que levam à violência contra a mulher;
- Estimular os alunos a realizar pesquisas e a escrever textos, redações, poesias e outras obras literárias;
- Preparar oficinas e realizar trabalhos motivacionais, de acordo com a faixa etária, com foco na formulação do senso crítico, objetivando a erradicação de toda e qualquer discriminação praticada contra a mulher;
- Possibilitar a formação e a capacitação dos estudantes, de forma a que desenvolvam senso crítico diante das desigualdades de direitos e oportunidades, e se tornem cientes de seu papel transformador na busca por uma sociedade mais justa e igualitária.

Diadema, 28 de março de 2017.

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

(Vide ADI nº 4427)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

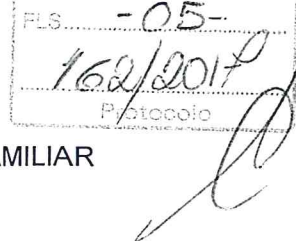
Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**TÍTULO II**

**DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**



## TÍTULO III

## DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

## CAPÍTULO I

## DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

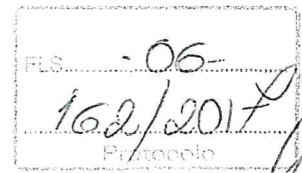
V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.



TÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

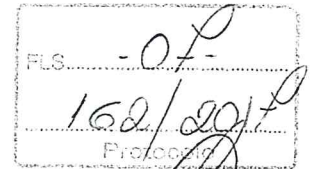
III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015.

Vigência

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (**bullying**) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no **caput** poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (**bullying**) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Art. 3º A intimidação sistemática (**bullying**) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

- I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;
- II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 10
102/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 016/17 - PROCESSO Nº 162/17

O Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade, na forma que especifica.

A Campanha será realizada nas escolas da rede pública municipal de ensino, com o objetivo de incentivar a discussão acerca das desigualdades socioeconômicas e culturais verificadas entre homens e mulheres e de promover o debate de questões relativas à discriminação contra a mulher.

A Campanha pretende atingir a comunidade escolar como um todo e, para sua implementação, estão previstas atividades como leitura de textos e informativos, palestras, peças teatrais, exposições, exibição de filmes, jogos e brincadeiras.

Referidas atividades socioeducativas atenderão ao disposto na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com especial atenção aos incisos V, VIII e IX do artigo 8º e ao inciso IV do artigo 35 e na Lei Federal nº 13.185, de 06 de novembro de 2015 (Lei de Combate ao Bullying).

Em sua justificativa, o Autor afirma que um dos objetivos da Campanha consiste em estimular os componentes das instituições municipais de ensino a refletir acerca da necessidade de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, visando à desconstrução de discursos e práticas da cultura machista presente na sociedade, e que levam à violência contra a mulher.

O artigo 2º da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece, em seu inciso IV, que promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação, constitui, em cooperação com a União e o Estado, um dos objetivos fundamentais do Município.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada ao Plenário, em razão de sua constitucionalidade.


É o Relatório.

Diadema, 10 de abril de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.	12
	162/2017
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 016/17 - PROCESSO Nº 162/17

Apresentou o Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM, o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade, na forma que especifica.

A Campanha será realizada nas escolas municipais e terá como público-alvo toda a comunidade escolar, ou seja, alunos, pais, responsáveis, professores e demais profissionais do ensino.

No decorrer da Campanha, serão realizadas atividades socioeducativas, tais como leitura de textos e informativos, palestras, peças teatrais, exposições, exibição de filmes, jogos e brincadeiras, com o objetivo de incentivar a discussão acerca das desigualdades socioeconômicas e culturais verificadas entre homens e mulheres e de promover o debate de questões relativas à discriminação contra a mulher.

Penso que a proposta é bastante oportuna, principalmente por estarmos vivendo um momento em que questões relativas ao feminismo e ações em prol da mulher estão em pauta em diversos países. A título de exemplo, temos a “Marcha das Mulheres” que, em janeiro último, levou às ruas milhares de manifestantes que, por todo o território americano, protestaram contra a misoginia e clamaram a favor da igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Faz-se necessário, portanto, a implantação de uma nova mentalidade, visando, como menciona o Autor, em sua justificativa, “à desconstrução de discursos e práticas da cultura machista presente na sociedade, e que levam à violência contra a mulher”.

Por conseguinte, nada melhor do que se iniciar este trabalho com as crianças e os adolescentes, como previsto na presente propositura, de forma a fazer com que os jovens, ainda livres de preconceitos, tornem-se, nas palavras do Autor, “cientes de seu papel transformador na busca por uma sociedade mais justa e igualitária”.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

É o Relatório.

Diadema, 10 de abril de 2017.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. 14  
162/2017  
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 016/17  
PROCESSO Nº 162/17

INTERESSADO: Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

ASSUNTO: Institui, no âmbito do Município de Diadema, Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade, na forma que especifica.

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade, na forma que especifica.

A Campanha, que será realizada na rede municipal de ensino, tem como objetivo conscientizar a comunidade escolar acerca das desigualdades socioeconômicas e culturais verificadas entre homens e mulheres e da discriminação contra a mulher.

Portanto, a partir da leitura de textos e informativos, palestras, peças teatrais e outras atividades de cunho cultural, a serem realizadas no decorrer da Campanha, pretende-se fazer com que os alunos se tornem “cientes de seu papel transformador na busca por uma sociedade mais justa e igualitária”.

As atividades socioeducativas deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com especial atenção aos incisos V, VIII e IX do artigo 8º e ao inciso IV do artigo 35 e na Lei Federal nº 13.185, de 06 de novembro de 2015 (Lei de Combate ao Bullying).

Estando de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente proposição deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 13 de abril de 2017.

*Silvia Mitentak*

SILVIA MITENTAK

Procurador IV

4  
C.A. 52, Senhor Senador:

proposições, em razão de sua legalidade/constitucionalidade.

concordo com o parecer supra.  
Pelo prosseguimento de tramitação da  
Câmara Municipal de Diadema

1

Dr. Antônio Jannetta  
Diretor da Procuradoria e Contencioso



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	15
	162/2017
	Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 016/2017, PROCESSO Nº 162/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador DR. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM que institui, no âmbito do Município de Diadema, Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade, na forma em que especifica.

A propositura versa que a Campanha Socioeducativa de que trata será desenvolvida na rede municipal de ensino e terá como público-alvo toda a comunidade escolar, constituída pelos alunos, pais, responsáveis, professores e demais profissionais do ensino.

As atividades realizadas durante a campanha consistem na leitura de textos e informativos, palestras, peças teatrais, exposições, exibição de filmes, jogos e brincadeiras, com o objetivo de incentivar a discussão acerca das desigualdades socioeconômicas e culturais verificadas entre homens e mulheres e de promover o debate de questões relativas à discriminação contra a mulher.

Além disso, a propositura dispõe que as atividades socioeducativas a serem realizadas atenderão ao disposto na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), em especial os incisos V, VIII e IX do artigo 8º e inciso IV do artigo 35 e na Lei de Combate ao Bullying (Lei Federal nº 13.185/2015).

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 016/2017, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 14 de abril de 2017.

*Paulo F. Nascimento*  
Econ. Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	16
	162/2017
	Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 016/2017**

**PROCESSO Nº 162/2017**

**AUTOR: VEREADOR JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM**

**ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA SOCIOEDUCATIVA VERSANDO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA SOCIEDADE E DA NECESSIDADE DE LHESS GARANTIR OPORTUNIDADES NA VIDA, NO TRABALHO E NA COLETIVIDADE.**

**RELATOR: PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

A presente propositura tem por objeto instituir Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura, esclarece que a finalidade da mesma é a de instituir campanha na rede municipal de ensino, destinada a toda a comunidade escolar, com a finalidade de estimular a reflexão acerca da necessidade de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, visando à desconstrução de discursos e práticas da cultura machista presente na sociedade, e que levam, inclusive, à violência contra a mulher.

O nobre colega também menciona que a campanha terá, adicionalmente, os objetivos de: estimular a produção cultural engajada na promoção da igualdade entre homens e mulheres; realizar trabalhos motivacionais com o foco no desenvolvimento do senso crítico com a finalidade de eliminar qualquer discriminação contra a mulher; e, por fim, possibilitar a formação e a capacitação dos estudantes para que se tornem cientes de seu papel transformador na busca por uma sociedade mais justa e igualitária.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 17
162/2017
Protocolo

O parágrafo único do artigo 3º da proposutura versa que as atividades a serem realizadas no âmbito da campanha atenderão ao disposto na Lei Maria da Penha e na Lei de Combate ao *Bullying*, Leis de números 11.340/2006 e 13.185/2015, respectivamente.

Do exposto, quanto ao mérito, a proposutura merece o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da proposutura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 016/2017, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 14 de abril de 2017.

  
**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 016/2017, de autoria do nobre colega **VEREADOR JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade.

Salas das Comissões, data supra.

  
**VER. SÉRGIO RAMOS DA SILVA**  
**(Vice-Presidente)**

  
**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JÚNIOR**  
**(Membro)**